



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE
CONSULTORIA DE MATÉRIA FINALÍSTICA NO RIO DE JANEIRO

PARECER n.º 258/2021/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.010150/2018-15

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: Minuta de Resolução para alterar o Padrão de Dados ANP1B. Possibilidade.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da ANP,

1. Trata a presente da análise de minuta de resolução elaborada pela Superintendência de Dados Técnicos (SDT), que tem por objetivo principal a alteração e a atualização da Resolução que estabelece o Padrão de Dados Técnicos ANP1B. Trata-se do procedimento para a formatação e entrega de dados sísmicos à ANP. Para tanto, será necessário rever a disciplina trazida pela Resolução ANP n.º 09/2005, a qual dispõe a respeito dos padrões ANP 1B e 2B.

2. A SDT, através do texto da Proposta de Ação n.º 380/2021 (SEI n.º 1457190) e da Nota Técnica n.º 72/2020/SDT/ANP-RJ (SEI n.º 0855800 - Processo n.º 48610.212036/2020-34), em síntese, realiza a Análise de Impacto Regulatório (AIR) acerca do tema e destaca os seguintes objetivos a serem alcançados com as novas regras:

a) traz o histórico da questão, informando que as regras atuais datam de 2004 e carecem de atualização;

b) salienta, ainda, que:

“Considerando-se os percentuais significativos de não conformidade identificados na entrega dos dados, bem como as questões relativas à defasagem tecnológica presentes nos requisitos estabelecidos pelo Padrão ANP1B, espera-se que a nova versão proporcione adequação da regra à prática e, conseqüentemente, promova a diminuição dos níveis de não conformidade na entrega de dados, ampliando a capacidade de operação.

Portanto, as motivações para a atualização do Padrão ANP1B são, em primeiro lugar, a introdução de novas tecnologias, de acordo com o projeto de modernização digital da Superintendência, que promoveram mudanças na forma de envio e arquivo de dados. Em segundo lugar, há a necessidade de adequação das informações ao solicitado nos editais dos leilões promovidos pela Agência. Merecem igualmente menção a importância da adequação ao formato normativo de Resolução, conforme Guia de Padronização de Documentos da ANP, e a atualização da base normativa mencionada, tendo em vista a revogação das Portarias e Resoluções citadas.

Em particular em relação a base normativa, já houve inclusive uma dupla revogação. De fato, o Padrão ANP1B remete às Portarias ANP 188/1998, revogada pela Resolução ANP 11/2011, e ANP 114/2000, revogada pela Resolução ANP 1/2015. Destaca-se que as Resoluções ANP 11/2011 e ANP 1/2015 foram ambas revogadas pela Resolução ANP 757/2018. Tal evolução pode ser vista na Figura 1, abaixo.

(...)

Cumprir recordar que a Resolução ANP 757/2018 trata da regulamentação das ‘atividades de aquisição e processamento de dados, elaboração de estudos e acesso aos dados técnicos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural nas bacias sedimentares brasileiras’.

De maneira mais detalhada, estabelece o período de sigilo em função das características de coleta dos dados, os direitos e obrigações dos titulares dos dados e dos concessionários, contratados ou cessionários e empresas de aquisição de dados interessados na aquisição, processamento ou estudo dos dados, bem como as regras de acesso aos dados.

Ademais, vale destacar que a simplificação foi uma das premissas para a elaboração da minuta em análise. Alguns produtos antes obrigatoriamente entregues foram abolidos, considerado o seu desuso e/ ou a inutilidade quando da disponibilização. A análise técnica realizada previamente à elaboração e as exigências especificadas pelo padrão foram fundamentadas no fluxo inteiro de entrada e saída de dados do BDEP.

Em inúmeras oportunidades, o padrão vigente obriga a entrega de produtos que jamais serão utilizados. Por exemplo, não foi considerado útil o armazenamento de dados cuja disponibilização nunca será realizada à época da extinção de sua confidencialidade. Com base nessas análises, eliminamos exigências, atualizamos especificações e associamos os interesses da Agência aos interesses da indústria, tanto na entrega quanto no recebimento de dados sísmicos em conformidade.”.

3. A análise que se fará a seguir consistirá na verificação do atendimento ao Decreto n.º 9.191/2017, que regulamenta a Lei Complementar n.º 95/98, que, por sua vez, estabelece as normas para a elaboração e redação de projetos de atos normativos no âmbito do Poder Executivo, além da aferição da compatibilidade entre as normas integrantes da minuta e os instrumentos normativos de hierarquia superior.

4. Da leitura da minuta em tela (SEI n.º 1577346), entende-se que são necessários os seguintes reparos, em maioria de cunho meramente redacional, a saber:

a) o atendimento às regras formais de redação de atos normativos previstas no Decreto n.º 9.191/2017. A redação do texto de todos os incisos, alíneas e numerais deve se iniciar com letra minúscula;

b) no art. 17, § 1º - grafar: “Na hipótese de envio físico dos dados obrigatórios, caso não conheça as especificações de mídias comportadas pelo parque tecnológico do Banco de Dados de Exploração e Produção (BDEP), o responsável pela entrega deverá submeter consulta prévia à ANP.”; e

c) Art. 24 - grafar: “Os casos omissos e as tecnologias não contempladas nesta Resolução serão decididos pela ANP, que tomará em consideração as formas alternativas para o recebimento, a avaliação e o armazenamento dos dados técnicos e arquivos complementares associados.”. A prerrogativa legal de decidir tal questão regulatória, como qualquer outra situação não prevista, constitui missão institucional da ANP. Portanto não é recomendável que se determine de antemão uma solução acordada com os agentes regulados. Importa ressaltar que nada impedirá que uma solução consensual venha a ser adotada caso seja essa a decisão da Agência em relação à situação específica.

5. A motivação para a edição do ato encontra-se devidamente detalhada na Proposta de Ação n.º 380/2021 (SEI n.º 1457190) e na Nota Técnica n.º 72/2020/SDT/ANP-RJ (SEI n.º 0855800 - Processo n.º 48610.212036/2020-34), em conformidade com os artigos 2º e 50, ambos da Lei n.º 9.784/99 (dever da Administração Pública de motivar os atos administrativos normativos, entre outros).

6. No que toca à análise do mérito da norma ora proposta, tem-se que a norma possui índole eminentemente técnica e que não existe qualquer incompatibilidade, em tese, entre a mesma e qualquer instrumento normativo de superior hierarquia. Ao contrário, a regra proposta possui embasamento normativo, por estar inserida nas atribuições desta Agência Reguladora insculpidas no art. 8º, incisos I, III, VII, X, XI e art. 22, todos da Lei do Petróleo.

7. Ante o exposto, uma vez atendidas as recomendações constantes do item 4 acima, não se enxergará óbice de natureza jurídica ao prosseguimento do processo, com a deliberação da questão por parte da Diretoria Colegiada da ANP, a fim de que seja a minuta submetida ao escrutínio de consulta e audiência públicas, em cumprimento ao art. 19 da Lei do Petróleo e à Resolução ANP n.º 5/2004.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2021.

HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610010150201815 e da chave de acesso 9e957d04

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 719325690 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA. Data e Hora: 09-09-2021 19:03. Número de Série: 19882875417892732905249904661839694623. Emissor: AC OAB G3.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE
CONSULTORIA DE MATÉRIA FINALÍSTICA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO n. 01505/2021/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.010150/2018-15

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Aprovo o PARECER n.º 258/2021/PFANP/PGF/AGU.

Encaminhe-se à SDT para ciência das recomendações expostas no parecer, podendo o processo, após, ser encaminhado à Diretoria para deliberação.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2021.

EVANDRO PEREIRA CALDAS
PROCURADOR-GERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANP

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610010150201815 e da chave de acesso 9e957d04

Documento assinado eletronicamente por EVANDRO PEREIRA CALDAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 722548249 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EVANDRO PEREIRA CALDAS. Data e Hora: 13-09-2021 14:23. Número de Série: 8453823778070658731. Emissor: AC CAIXA PF v2.
